



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11714/13

Fl. 1/4

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Assunto: Recurso de Reconsideração – Pregão Presencial nº 007/2013

Responsáveis: Derivaldo Romão dos Santos - Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO PREFEITO DE PEDRA DE FOGO, SR. DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01396/2015 (FLS. 376/378), EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO Nº 007/2013 SEGUIDA DO CONTRATO Nº 133/2013. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00254 /2019**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01396/2015, emitido quando do julgamento do Pregão Presencial nº 007/2013 e do Contrato nº 133/2013, que julgou irregular a referida licitação e o mencionado contrato, cujo objetivo foi a contratação de empresa (Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho – ME), para a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R\$ 1.441.525,77.

Em 16/07/2015, o gestor, através de Advogado habilitado, juntou o Documento 43208/15, fls. 383/407, que trata de Recurso de Reconsideração, sustentando em seu favor que:

*O serviço foi prestado sem que houvesse nenhuma reclamação por parte dos usuários e que concernente ao Laudo de Inspeção Técnica fornecido por empresa privada, não há que falar-se em Irregularidade;*

*Justifica que a vistoria de veículos terrestres é atividade regulada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAM) em atendimento ao disposto nos artigos 22, inciso III, e arts. 130 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9503/97.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 11714/13**

**Fl. 2/4**

*A Resolução nº 05 de 1998, do CONTRAM especifica que nos casos de mudança de características originais, transferência de propriedade e domicílios, os veículos devem proceder a uma vistoria para verificação dos equipamentos obrigatórios, sistema de sinalização e iluminação, bem como a procedência de peças e do próprio veículo aos elementos de identificação veicular, permitindo o não licenciamento de veículos sem condições mínimas de trafegabilidade, total ou parcialmente, adulterando ou objeto de crime de roubo e furto e qualquer outro tipo de fraude;*

*Afirma a defesa que é precária a capacidade de vistoria dos DETRANS Estaduais em virtude da grande demanda de veículos, razão que este serviço pode ser prestado por empresas credenciadas junto ao DETRAN, em face da grande quantidade de veículos, e as intermináveis filas, falta de pessoal e descontrole, observando-se as freqüentes denúncias de corrupção.*

*Observa-se que a vistoria, inspeção de segurança, emplacamento é objeto de delegação. Todavia, a atuação de empresas privadas no ramo de vistoria veicular encontra resistência dos DETRAN's que alegam ter a competência exclusiva para a realização da atividade e que alguns estados nunca admitiram a atuação das ECVs que trabalham com liminares judiciais, caso do DETRAN paulista e o DETRAN mineiro.*

*Quando às empresas são obstadas recorrem ao Poder Judiciário que se posicionam favoráveis como nos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte;*

*Ressalta que tanto a regulamentação da inspeção (suspensa por questões meramente políticas) quanto à da vistoria veicular, indicam critérios que poderão ser atendidos também pelos órgãos estatais para a realização do serviço que, em se tratando de credencial (equipara a uma autorização) será realizada em concorrência com outras entidades igualmente autorizadas pelo Denatran;*

*Ainda que a empresa MB da Silva Transporte não é empresa credenciada para fazer qualquer tipo de inspeção e sim proprietária legal do ônibus locado à Prefeitura;*

*A defesa anexou ao presente processo o Decreto nº 06/2015, que adota novas providências para o transporte escolar do município, datado de 15 de junho de 2015 (fls. 400/401) publicado no Semanário Oficial do Município em data de 15 de junho de 2015 (fls. 402);*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 11714/13**

**Fl. 3/4**

*Anexou ainda o Laudo Técnico da Empresa Potiguar Inspeções (fls. 405), já constante nos autos; Portaria nº 24 de 26 de março de 2008 sem que o DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito concede a empresa referida o direito de inspeção e verificação da segurança dos veículos Ltda-ME (fls. 406).*

A Auditoria após análise dos argumentos trazidos pelo recorrente não acatou o presente Recurso opinando pela manutenção dos termos expressos no Acórdão AC2 TC nº 1396/2015 em todos os seus aspectos.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 02165/15, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01396/2015 aqui atacado.

Após o retorno do processo do órgão Ministerial, o Relator emitiu o seguinte despacho:

De acordo com o relatório preliminar, fls. 359/357, verifica-se que a DILIC concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial em decorrência da ausência dos laudos de vistoria dos DETRAN de Pernambuco e do Rio Grande do Norte e pela existência de veículos com mais de 7 anos de uso.

Em sede de recurso de reconsideração, a DILIC manteve a irregularidade do procedimento licitatório com base em novos fundamentos, quais sejam: os laudos de vistoria não indicam se os veículos estão aptos a trafegar com estudantes e os laudos de fls. 275 e 286, emitidos pelo DETRAN-PE, indicam que a vistoria reprovou o veículo quanto ao estado de conservação.

Ante aos novos argumentos, notifique-se o prefeito e seu advogado para, querendo, apresentação de defesa.

O prefeito veio aos autos, através de Advogado, juntando a defesa de fls. 435/527 (Doc. 47649/16).

Analisando a defesa, a Auditoria emitiu relatório de complementação de instrução, fls. 531/536, mantendo o entendimento constante às fls. 410/413 (autos físicos), e considerando IRREGULAR o procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão nº 07/2013 e o contrato dele decorrente.

O processo retornou ao Ministério Público Especial que, em cota, ratificou os termos do Parecer nº 02165/15, no sentido do conhecimento do recurso e o seu não provimento.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 11714/13**

**Fl. 4/4**

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e, sendo assim, VOTA no sentido membros integrantes da 2ª Câmara que conheçam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01396/2015 aqui atacado.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11714/13, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01396/2015 (fls.376/378), emitido quando do julgamento do Pregão Presencial nº 007/2013, seguido do Contrato nº 133/2013, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

- I) CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- II) NEGAR provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01396/2015 aqui atacado.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 19 de fevereiro de 2019.

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 10:05



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 15:49



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 17:41



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO